



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041302-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é agravado HILSON MALVESTITI BREVE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2041302-04.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Ourinhos

Agravado: Hilson Malvestiti Breve

Comarca: Ourinhos

Voto nº 30856

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Ourinhos contra decisão que determinou a comprovação do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para análise da petição inicial em execução fiscal de IPTU movida contra Hilson Malestiti Breve.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a apresentação do comprovante de protesto da CDA para o prosseguimento da execução fiscal de pequeno valor.

III. Razões de Decidir

3. O protesto da CDA é exigência para execuções fiscais de pequeno valor, conforme Tema 1184 do STF e Resolução CNJ 547/2024, mas não há previsão legal para a apresentação do comprovante de protesto. 4. A indicação do número do protocolo do protesto e a data de sua ocorrência são suficientes para comprovar sua realização, evitando medida desproporcional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinado o prosseguimento da execução fiscal sem necessidade de comprovação do protesto, bastando a indicação dos dados de sua

realização. Tese de julgamento: 1. A apresentação do comprovante de protesto não é necessária para execuções fiscais de pequeno valor. 2. A indicação dos dados do protesto na CDA é suficiente.

Legislação Citada:

Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º; Código Tributário Nacional, art. 202; Resolução CNJ 547/2024.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2046269-92.2025.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, j. 11.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2045726-89.2025.8.26.0000, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, j. 25.02.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE OURINHOS** contra r. Decisão que, nos autos da ação de execução fiscal (IPTU) que move em face de **HILSON MALESTITI BREVE** determinou que se comprove a realização do protesto para análise da petição inicial. A r. Decisão recorrida restou assim proferida:

"Vistos. Faculto à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de apresentar o instrumento de protesto indicado na(s) CDA(s), sob as penas da lei, uma vez que a Administração Pública Municipal não possui fé pública para certificar atos praticados por tabelionatos de protestos. Intime-se."

Aduz a agravante, em síntese, que a certidão de dívida ativa indica o número do protesto e a data da sua realização, sendo desnecessário a juntada formal do termo de protesto. Requer tutela liminar para recebimento da inicial independente de juntada do termo físico do protesto e provimento do recurso, confirmando a liminar concedida.

Negado efeito ativo, o recurso recebido sem efeito suspensivo (fls. 19).

Intimação para apresentação de contraminuta que retornou negativa (fls. 22).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O protesto da certidão de dívida ativa é exigência inserida para recebimento das execuções fiscais de pequeno valor, por força do quanto decidido no julgamento do tema n. 1184 do C. Supremo Tribunal Federal, submetido à sistemática de recursos repetitivos e Resolução CNJ 547/2024.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (Tema 1184 da repercussão geral), referente à existência (ou não) de interesse de agir das Fazendas Públicas, sobre a extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, incluindo as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.

Confira-se a tese formulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 da mencionada repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para

as providências cabíveis".

Ecoando o julgamento da Suprema Corte, o **Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 547, de 22/02/2024**, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes no Judiciário, no que tange às medidas a serem tomadas antes da propositura da execução fiscal, nos seguintes termos:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. § 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de

algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre. § 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa. § 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente. Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto: I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I); II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado. Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação”.

No mesmo sentido o **Provimento do Conselho Superior da Magistratura CSM nº 2.744/2024** deste E.Tribunal de Justiça, que confere nova redação ao *caput* do artigo 1º e ao artigo 3º do Provimento CSM nº 2.738/2024, conforme a seguir:

“[...] Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. Parágrafo único – As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las. Artigo 2º - O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência. Artigo 3º - Independentemente do ajuizamento da execução fiscal, o credor poderá requerer extrajudicialmente a averbação premonitória da certidão de dívida ativa na Serventia Predial. Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Artigo 5º – As execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução nº 547 poderão ser extintas por lote, conforme dispõem os artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto será

*julgado por lista em 2º grau, vedada impugnação individualizada nos autos originais. Artigo 6º - A Presidência do Tribunal de Justiça providenciará a identificação das execuções fiscais que se enquadrem no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547 e, em conjunto com a Corregedoria Geral da Justiça, orientará os Juízes quanto à forma de extinção desses processos. Artigo 7º - O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente. Artigo 8º - A Presidência do Tribunal de Justiça poderá designar Magistrado para cumprir as disposições relativas ao Tema 1.184, à Resolução nº 547 e aos termos de cooperação técnica firmados com as Fazendas Públicas. Artigo 9º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". **Grifo nosso.***

Das decisões acima transcritas constata-se que foi determinado adoção da providência do prévio protesto, não havendo previsão legal impondo apresentação do comprovante de sua realização para recebimento da execução fiscal de pequeno valor.

Ademais, exigir que o ente público apresente certidão de protesto em todas as execuções fiscais de pequeno valor configura medida desproporcional que deve ser refutada.

Assim, a indicação do número do protocolo do protesto e a data de sua ocorrência são suficientes para comprovar sua realização.

No mesmo sentido já se manifestou esta C. 18ª Câmara de Direito Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que determinou a apresentação do

comprovante de protesto indicado na CDA – Cabimento – Exigência impugnada não prevista em lei e nem nas orientações exaradas pelo STF (Tema 1184) e pelo CNJ (Resolução 547/2024) – Dados do protesto suficientemente mencionados nos títulos executivos - Preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830 e no art. 202 do CTN – Reforma da r. decisão recorrida que se impõe, com o afastamento da imposição e o prosseguimento regular da ação – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2046269-92.2025.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

"Agravo de instrumento – Execução fiscal – Taxas de Vigilância Sanitária e de Licença de Localização, Fiscalização e Funcionamento do exercício de 2020 – Município de Morro Agudo – Decisão que determina a comprovação do protesto do título no Cartório de Notas e Protestos em relação ao executado – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – No julgamento do RE 1.355.208 (TEMA 1.184), o C.STF, por unanimidade, fixou a seguinte Tese "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse

caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" – TEMA e Tese de aplicação obrigatória e imediata segundo precedentes do STF e STJ – Conselho Nacional de Justiça que editou a Resolução nº547, de 22/02/2024, que "Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.", em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor (R\$10.000,00) e as hipóteses que poderão levar a extinção da execução – Decisão recorrida que não versa sobre a extinção da ação em razão do baixo valor cobrado e da ausência de interesse de agir (Item 1 da Tese) – Execução fiscal que foi proposta após o julgamento do RE 1.355.208 e tem por objeto crédito total inferior a R\$10.000,00 – Ausência de violação à competência constitucional da municipalidade, que pode ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local, desde que comprove ter atendido previamente o disposto na segunda parte da Tese (2) fixada pelo STF, bem como nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547 e no Provimento CSM nº2.738/2024 – Exequente que demonstrou o prévio cumprimento das medidas previstas na segunda parte (2) do Tema 1.184 e pelos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº547/2024, conforme consta da CDA que acompanha a execução – Decisão reformada para determinar o prosseguimento da ação – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2045726-89.2025.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Assim, devida a reforma da r. Decisão de origem, para determinar o prosseguimento da execução fiscal sem necessidade de comprovação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protesto, bastando indicação dos dados de sua realização.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

MARCELO LOPES THEODÓSIO

Relator